

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor da COFINS, contribuição para o PIS/Pasep e CPMF nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, bem como os artigos nº 74 e 75 do ADCT e a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º O crédito fiscal será calculado com base em alíquotas estabelecidas por decreto do Poder Executivo, levando em conta a matriz interindustrial elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para cada atividade, conforme a participação relativa dos tributos a que se refere o artigo anterior na formação de seus preços.

§ 1º As alíquotas a que se refere o *caput* aplicar-se-ão sobre o montante da receita de exportações.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa, para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao do crédito apurado na forma do disposto neste artigo.

§ 5º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 6º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita de exportação será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 5º O *caput* e o parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas é de quinze inteiros e sete décimos por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de Imposto sobre a Renda à alíquota de dez inteiros e cinco centésimos por cento.”

Art. 6º O Poder Executivo expedirá, no prazo de 180 dias, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao do ano de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 4722 de 2001, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos

autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária.

É praticamente unânime a condenação, por parte de técnicos e estudiosos do tema, daquilo que se costuma chamar “exportação de tributos”, ou seja, da prática – muito prejudicial à inserção das empresas nacionais no mercado internacional – de se onerar com tributos os preços dos produtos de exportação.

Diversas medidas vêm sendo tomadas, na última década, para corrigir esse problema de nosso sistema tributário, a maioria, no entanto, baseadas em estimativas um tanto grosseiras a respeito do real valor dos tributos inseridos nos preços de nossos produtos.

As dificuldades quanto ao cálculo desse montante intensificam-se ainda mais em face da complexidade de nosso sistema de arrecadação de receitas, que se sustenta em grande medida sobre tributos cumulativos, que incidem “em cascata”.

O presente Projeto de Lei visa a proporcionar um mecanismo mais preciso para efetuar essa desoneração das exportações. Trata-se de aproveitar a matriz insumo-produto desenvolvida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para estabelecer coeficientes, por setor da atividade econômica, que permitam calcular o montante desses tributos cumulativos que compõe suas receitas de exportação.

Trata-se de medida cujo significado fica ainda mais sublinhado quando se toma em conta o esforço que o País vem empreendendo em busca do equilíbrio nas contas externas.

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, promoveu-se o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a fim de compensar a renúncia de receitas que irá provocar a entrada em vigor da medida ora proposta.

Submeto, portanto, à elevada consideração dos ilustres Parlamentares a presente proposição, certo de que haverá de merecer o seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FEU ROSA

30119713-13